

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI N.º 6.260, DE 2013.

Altera o art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para dar novas disposições à formação de atletas.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado MARCELO MATOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.260, de 2013, de autoria da Deputada Flávia Morais, tem por objetivo alterar alguns dispositivos do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 1998, que dispõe sobre normas gerais do desporto no País, de forma a:

a) assegurar que o contrato de formação desportiva tenha prazo mínimo de seis meses e período coincidente com o do semestre letivo, de forma a zelar pela educação formal do atleta em formação;

b) estabelecer que o período mínimo de formação para que o clube formador tenha direito a solicitar indenização por formação, caso o atleta siga para outra agremiação, seja reduzido de um ano para seis meses; e

c) reduzir de cinco para três anos o prazo máximo do contrato de trabalho do atleta profissional.

Esta proposição está distribuída à Comissão de Esporte, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta proposição, de autoria da ilustre Deputada Flávia Morais, tem por objetivo alterar alguns dispositivos do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 1998, que dispõe sobre normas gerais do desporto no País, de forma a:

- a) assegurar que o contrato de formação desportiva tenha prazo mínimo de seis meses e período coincidente com o do semestre letivo;
- b) estabelecer que o período mínimo de formação para que o clube formador tenha direito a solicitar indenização por formação, caso o atleta siga para outra agremiação, seja reduzido de um ano para seis meses; e
- c) reduzir de cinco para três anos o prazo máximo do contrato de trabalho do atleta profissional, conforme padrão definido pela Federação Internacional de Futebol (FIFA), a que está vinculada a Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

A iniciativa de fazer coincidir o período do contrato de formação com o do semestre letivo dos atletas constitui mais uma forma de proteção à permanência dos jovens atletas na educação formal e deve ser, portanto, acolhida.

Também apoiamos a redução de um ano para seis meses do período mínimo para o reconhecimento de uma entidade desportiva como formadora. Nesse tempo, a entidade que recebe os jovens em formação despende consideráveis recursos nos exames e cuidados com a saúde desses atletas, haja vista ser obrigada, dentre outras responsabilidades, a garantir a eles assistência psicológica, médica e odontológica (art. 29, § 2º, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 9.615, de 1998). Entendemos, no entanto, que o texto do projeto deve ser ajustado para garantir a alteração defendida pela autora, razão por que apresentamos emenda para apreciação desta Comissão.

Por último, não vislumbramos óbices à redução do período de cinco para três anos no prazo máximo do contrato de trabalho do atleta profissional.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.260, de 2013, de autoria da Deputada Flávia Morais, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI N^º 6.260, DE 2013

Altera o art. 29 da Lei n.^º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para dar novas disposições à formação de atletas.

EMENDA N^º

Substitua-se no art. 2^º do projeto a expressão

“a) inscrever o atleta, no prazo de até um mês da data de assinatura do contrato de formação desportiva, na respectiva entidade regional de administração do desporto;” por “estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 6 (seis) meses;”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado MARCELO MATOS